



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36958.000881/2007-81  
**Recurso nº** 247.540 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.176 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/08/2005

**MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

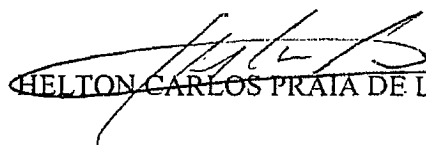
A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

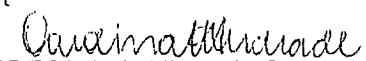
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcos Maia Júnior, OAB/DF 16.967.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em virtude da ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores que integram o salário de contribuição. Nestes termos, teria a empresa infringido o art. 32, inciso II da Lei nº. 8.212/91, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 283, inciso II, "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em sua impugnação (fls. 74/76), argüiu a Recorrente:

(a) a nulidade do Auto de Infração por não ter o relatório fiscal apresentado com clareza e objetividade a motivação da autuação, inviabilizando a tipificação da conduta da Recorrente;

(b) que a contabilidade da Recorrente contempla, em título próprios, os valores relacionados às obrigações previdenciárias, não sendo correta a afirmativa fiscal; e

(c) que a Fiscalização não apontou o efetivo erro, e tão somente limitou-se a descrever circunstâncias generalizadas.

Conforme despacho de fls. 87, foi determinado o encaminhamento do AI para que os Auditores Fiscais demonstrassem, claramente, quais foram os erros cometidos em sua escrituração contábil, sob pena de nulidade da autuação.

Em resposta à esta determinação, os Auditores apresentaram novo Relatório Fiscal às fls. 83/93 informando que (i) a lei previdenciária estabelece que a empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (ii) que a legislação é clara ao determinar que deve ser registrado todos os fatos geradores, em contas individualizadas, das contribuições previdenciárias de forma a identificar as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição. Para tanto, os auditores demonstraram as divergências existentes entre os valores que integram o salário de contribuição e a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Recorrente foi novamente intimada para se manifestar acerca do novo relatório fiscal (fls. 96), porém não apresentou outra defesa.

Quando do julgamento da Impugnação apresentada pelo contribuinte, entendeu o i. julgador de primeira instância pela procedência do auto de infração (fls. 97/100), sob os seguintes fundamentos:

(a) a legislação é clara ao obrigar a empresa a contabilizar os fatos geradores de maneira a facilitar a sua identificação;

(b) que o Regulamento da Previdência Social informa que a empresa deve escriturar os fatos geradores em contas individualizadas;

(c) que considera-se infração à legislação previdenciária o fato de a empresa ter contabilizado fatos geradores de contribuição previdenciária juntamente com outros lançamentos contábeis, além de prejudicar a apuração das contribuições;

(d) e que a aplicação da multa observou estritamente os parâmetros legais.

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 113/117), reiterando os mesmos argumentos narrados em sede de impugnação.

De acordo com o despacho de fls. 119, a Recorrente obteve decisão liminar nos autos do mandado de segurança autuado sob o n. 2007.38.03.000871-4 (fls. 105/108), a fim de determinar ao Recorrido o prosseguimento do procedimento administrativo sem a exigência do depósito prévio. Também foi juntado aos presentes autos cópia da sentença do mandado de segurança (fls. 271/274), que manteve, nos exatos termos, o teor da medida liminar.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,  
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 119, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

#### ***"Lei 8.212/91***

*Art. 32- A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"*

#### ***"Regulamento da Previdência Social***

*Art 225- A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*( . )*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

*§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.*

*§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

*§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:*

*I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;*

*II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e*

*III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.*

*§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222."*

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não rebateu, de forma efetiva, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que a autoridade fiscal não especificou claramente quais os erros existentes na escrituração fiscal do contribuinte, aptos a ensejar a aplicação da multa em questão:

*"Em flagrante ofensa ao vigente regramento previdenciário, na medida em que não se vislumbra, no relatório fiscal desta autuação, com clareza e objetividade, quais as máculas que, efetivamente, motivam esta autuação, fator que, isoladamente, inviabiliza a tipificação da conduta narrada, no dispositivo legal apontado como afetado pelo fisco previdenciário."*

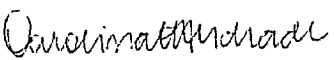
Com efeito, não há, no recurso aviado pela contribuinte, qualquer argumento que confronte o entendimento esposado pela autoridade fiscal no auto de infração ou pela autoridade julgadora na decisão-notificação. Ou seja, em momento algum a Recorrente demonstrou que cumpriu a obrigação de informar, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era, por lei, obrigada.

Ademais, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea "a".

Como se depreende do exposto, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora